

# **CONTRIBUIÇÃO OU “IMPOSTO SINDICAL”**

**ESTAMOS NESTE PERÍODICO DA FASP-RJ FAZENDO ESTAS PUBLICAÇÕES DO M.T.E., COM REFERÊNCIA AO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, PARA CONHECIMENTO E DIRIMÊNCIA DE DÚVIDAS.**

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – N.º 50, segunda-feira, 16 de março de 2009**

## **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

### **GABINETE DO MINISTRO**

#### **DESPACHO DO MINISTRO**

**Em 12 de março de 2009**

**Aprovo o teor da NOTA TÉCNICA/SRT/TEM N.º 36/2009, em anexo.  
CARLOS LUPI**

### **ANEXO**

#### **NOTA TÉCNICA/SRT/TEM N.º 36, DE 12 DE MARÇO DE 2009.**

**Assunto: Forma de desconto e recolhimento da contribuição sindical dos servidores públicos.**

Trata-se de solicitação advinha do Gabinete do Senhor Ministro do Trabalho e Emprego de **orientações quanto à forma de desconto e recolhimento da contribuição sindical dos servidores públicos** a que se refere a Instrução Normativa n.º 01, de 30 de setembro de 2008, até que lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembléia geral da categoria

2. Entende esta Secretaria, em consonância com referida instrução, **que todos os servidores públicos brasileiros, independentemente do regimento jurídico a que pertençam, devem ter recolhida, a título de contribuição sindical prevista no art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pelos entes da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, com desconto, sob rubrica própria, na folha de pagamento do mês de março de cada ano, a importância correspondente à remuneração ou subsídio de um dia de trabalho, excetuadas as parcelas de natureza indenizatória.**

3. De acordo com o determinado pelo art. 602 da CLT, **o servidor público que entrar em exercício após o fechamento da folha de pagamento de sua unidade pagadora deverá ter descontada a contribuição sindical no mês subsequente ao início de suas atividades, salvo comprovação de já haver efetuado o pagamento do ano correspondente.**

4. Quanto à operacionalização dos recolhimentos, entende-se que o valor devido deve ser recolhido, por meio da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana – GRCSU, até o último dia útil do mês subsequente ao da folha de pagamento em que ocorreu o desconto, **para o sindicato de categoria do servidor, conforme Portaria n.º 488, de 23 de novembro de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM, disponível no endereço eletrônico [HTTP://www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br).**

5. Com vistas a legitimizar os procedimentos acima sugeridos, recomenda-se que este Ministério divulgue até o dia 10 de cada mês, em sua página eletrônica, as informações constantes do **Anuário Sindical da Caixa Econômica Federal e do SIRT/TEM – Sistema Integrado de Relações do Trabalho, quando às entidades sindicais com Cadastro Ativo no CNES – Cadastro Nacional de Entidades Sindicais e que possuem código sindical regular no último dia do mês anterior.**

6. **Com base no art. 590 da CLT, esclareça-se por fim, que não identificado o sindicato representante da categoria do servidor público, o recolhimento deverá ser efetuado à federação e, na falta de identificação desta, à confederação.** Na ausência de entidades de grau superior, ou ainda, de exatidão quanto à entidade sindical representativa da categoria, o recolhimento deverá ser feito integralmente à Conta Especial Emprego e Salário – CEES.

7. Havendo restituição de valores recolhidos à CEES, nos termos de norma expedida pelo TEM, que contemplará critérios de representatividade análogos aos da Lei n.º 11.648, de 2008, a entidade beneficiada poderá repassar a outra entidade ou central sindical os valores que a ela considere pertinentes.

**LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS**  
**SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO**

**TAMBÉM, E, AINDA:**

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – N.º 192, sexta-feira, 3 de outubro de 2008**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, II, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO a competência estabelecida no artigo 610 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que permite a este Ministério a expedição de instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição sindical;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento de recolhimento da contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, **PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL;**

**CONSIDERANDO QUE A EXCLUSÃO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 150, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988;**

CONSIDERANDO que os acórdãos proferidos nos RMS 217.851, RE 146.733 e RE 180.745 do Supremo Tribunal Federal determinam que “facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria”;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, vem dispondo que “A lei que disciplina a contribuição sindical compulsória (“imposto sindical”) é a CLT, nos arts 578 e seguinte, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, **INCLUSIVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS**”, **CONFORME OS ACÓRDÃOS DOS RESP 612.842 E RESP 442.509; E**

CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais Federais também vêm aplicando as normas das art. 578 e seguintes da CLT **AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS, RESOLVE:**

**Art. 1º OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL e MUNICIPAL, DIRETA e INDIRETA, DEVERÃO RECOLHER a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PREVISTA NO ART. 578, DA CLT, DE TODOS OS SERVIDORES E EMPREGADO PÚBLICOS, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 580 E SEGUINTE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.**

**ART. 2º ESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO**

**ASSINADO**  
**CARLOS LUPI**

**NOTA EXPLICATIVA**

Neste caso específico estão incluídos todos os Servidores Públicos, dentro de suas diversas CATEGORIAS FUNCIONAIS, quer sejam Federais; Estaduais; Municipais; da Administração Direta Secretarias de Estado; dos Poderes: Executivo; Judiciário; Legislativo; Administrações Indiretas; Autarquias e Fundações.

Somente devem: A Confederação, As Federações, Os Sindicatos pressionarem os seus Governos a **REGULAMENTAREM** através de **ATOS PRÓPRIOS**, em cada caso, o **DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**, em acordo com o Artigo 578 e seguintes até o 610 da CLT, inclusive com a habilitação de cada Sindicato representante de cada **CATEGORIA FUNCIONAL ESPECÍFICO DOS SERVIDORES**, nas diversas áreas da Administração Pública do Brasil, aos quais têm direito de recebê-las.

A FASP-RJ poderá auxiliar seus Sindicatos Filiados ou Conveniados, se preferirem.

Nesta reportagem deveríamos abordar o tema do item da 10ª PARTE DE ASSOCIATIVISMO E SINDICALISMO, mas como o tema acima é atual e iminente, transcrevemos para dar luz ao assunto “Contribuição Sindical para os Servidores Públicos”, essas publicações do Ministério do Trabalho e Emprego, **“IPSIS LITTERIS”**.

**O Dr. ALVARO BARBOSA**  
**É o nosso Diretor Jurídico da FASP-RJ.**